



Número: **0600611-49.2024.6.15.0061**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TARCYANNA MACEDO MOTA (REPRESENTANTE)	
	LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO)
ARIOSVALDO PEREIRA DE LIMA (REPRESENTADO)	
	ANTONIO CARLOS BEZERRA JUNIOR (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123796145	09/12/2024 16:17	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600611-49.2024.6.15.0061 - Bayeux - PARAÍBA

RELATOR: ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

RECORRENTE: TARCZYANNA MACEDO MOTA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB18895

RECORRIDO: ARIOSVALDO PEREIRA DE LIMA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO CARLOS BEZERRA JUNIOR - PB21995

Advogados do(a) RECORRIDO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, JESSICA LONGHI - SP346704, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE FALSAS E GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADAS. ASSOCIAÇÃO DA CANDIDATA A PRÁTICAS ILÍCITAS. ABUSO DO DIREITO DE CRÍTICA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

- Caracteriza-se propaganda eleitoral negativa quando se divulga informações sabidamente inverídicas ou gravemente descontextualizadas, com potencial para denegrir a imagem de candidata, associando-a à condutas ilícitas sem provas concretas.

- O direito de crítica e a liberdade de expressão não



abrangem o abuso que visa influenciar artificialmente a percepção pública por meio de imputações infundadas e difamatórias, comprometendo a integridade do processo eleitoral.

- Recurso provido para julgar procedente a representação e aplicar multa ao recorrido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/1997.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK, À UNANIMIDADE. RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS DA DESEMBARGADORA AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS E DO JUIZ BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA. PRESIDIU E PARTICIPOU DO JULGAMENTO O DESEMBARGADOR OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.

João Pessoa, 09/12/2024

Exmo(a). ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Tarcyanna Macedo Mota Leitão contra a sentença prolatada pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação eleitoral por propaganda negativa ajuizada pela ora recorrente em desfavor de ARIOSVALDO PEREIRA DE LIMA e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A recorrente alega que o primeiro recorrido veiculou, em meio eletrônico (Instagram), informações inverídicas e criminosas associando-a a supostas práticas ilícitas relacionadas à administração municipal de Bayeux/PB, consubstanciada na indevida utilização de um ônibus da Secretaria de Educação para fins eleitorais, além de afirmar que a recorrente teria ligação com uma organização criminosa.

Aduz que os conteúdos publicados visavam desqualificar sua candidatura e prejudicar sua imagem pública, configurando-se, assim, propaganda eleitoral negativa em período crítico de campanha. Em seu recurso, requer a reforma da sentença e a aplicação de multa pela prática de propaganda irregular.

O Facebook Serviços Online do Brasil LTDA apresentou contrarrazões defendendo, em preliminar, a desnecessidade de inclusão dos provedores de internet no polo passivo das representações eleitorais. No mérito, advogou o acerto da decisão pugnano pelo desprovimento do recurso.

O recorrido ARIOSVALDO PEREIRA DE LIMA, em suas contrarrazões, sustenta que se pode “*perceber através de simples leitura que o Magistrado enfrentou todos os pontos entendendo corretamente que as publicações, não extrapolam o campo da liberdade de expressão que garante ao cidadão um espaço de debate público fértil, pressuposto para o bom funcionamento da democracia, que apenas se desenvolve em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões*”.

Argumenta, ainda, que o “*entendimento do magistrado em nada diverge, de maneira bastante sucinta e até mesmo esquemática, a posição privilegiada de que goza, na jurisprudência constitucional, a proteção da liberdade de expressão, especialmente no contexto eleitoral. Inclusive, é possível indicar, conclusivamente, que, o entendimento da STF cada vez mais maciço, a todo e qualquer dispositivo normativo que possa restringir o âmbito de abrangência do direito fundamental à liberdade de expressão deve ser dada a leitura constitucional mais correta diante de valores de máxima envergadura que com ele podem colidir*”.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgada procedente a representação proposta.

É o relatório.

VOTO

Egrégio Tribunal.

O recurso interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

EM PRELIMINAR - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRIDO FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

O Recorrido alegou, em sede de contrarrazões, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Sobre o assunto, o §1º-B do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece que “*Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes*”.

Nesse sentido, os provedores de internet, por não serem responsáveis diretos pela autoria ou veiculação dos conteúdos publicados em suas plataformas, não devem integrar o polo passivo de ações que visem à remoção de conteúdo, salvo se houver comprovação de que atuaram diretamente na divulgação ou manutenção do conteúdo impugnado.

Sobre a matéria em análise, destaco os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DO FACEBOOK DO POLO PASSIVO ACOLHIDA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE NÃO VOTO. OFENSA À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURADA PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil e pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB contra sentença do Juízo Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral do Ceará - Nova Olinda/CE, que julgou improcedente Representação Eleitoral por propaganda antecipada negativa ajuizada em desfavor de Geraldo Gerlânio Sampaio de Oliveira e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em: (i) analisar as preliminares de nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.; (ii) avaliar a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea negativa decorrente de mensagem veiculada por pré-candidato em postagens publicadas na internet.

III. RAZÕES DE DECIDIR

*3.1. Preliminares: (i) Nulidade da sentença: A sentença recorrida está devidamente fundamentada, cumprindo os requisitos do art. 93, IX, da Constituição Federal, afastando a alegação de nulidade; (ii) **Ilegitimidade passiva: Com base no art. 17, §1º-B, da Resolução TSE nº 23.608/2019, acolheu-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., que deve figurar como terceiro interessado, sendo excluído do polo passivo. [...]***

(TRE-CE: RE 0600022-33.2024.6.06.0053; RELATOR: DANIEL CARVALHO CARNEIRO, Data do Julgamento: 30/08/2024) Grifamos

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FAKE NEWS. REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação ajuizada pela Coligação recorrente em face do recorrido e do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., alegando prática de propaganda eleitoral negativa e disseminação de fake news em grupo de WhatsApp e em redes sociais, atribuindo-se ao prefeito de Coimbra suposta fraude em processo licitatório.

II. Questão em Discussão

Discute-se se as postagens realizadas pelo recorrido configuram propaganda eleitoral negativa e fake news, a justificar sua remoção e responsabilização; e se a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. deve integrar o polo passivo da demanda, dado seu papel de provedor de redes sociais.

III. Razões de Decidir



1. Admissibilidade: *Constatado que o recurso é próprio e tempestivo, bem como atende aos requisitos de admissibilidade, dele se conhece.*

2. Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.: *O recorrido Facebook argumentou ilegitimidade passiva, alegando ausência de ingerência sobre o WhatsApp e restrições legais de responsabilidade direta. Em consonância com o art. 40, §4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que permite que provedores de redes sejam oficiados para cumprir ordens judiciais sem integrar o polo passivo, acolho a preliminar e excluo o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. da lide.*

3. Mérito: *Ao analisar as publicações contidas nos autos, verifico que as postagens do recorrido criticam a administração pública municipal, mas estão amparadas pela liberdade de expressão, essencial em um Estado Democrático de Direito. Conforme a jurisprudência do TSE no AgR-REspEl nº 060002496, não se configuram propaganda negativa nem fake news sem pedido explícito de não voto, ofensa à honra ou divulgação de fato falso. No caso concreto, não se observa pedido de não voto, tampouco ofensa à honra do candidato ou distorção factual comprovada, tratando-se, portanto, de críticas inseridas no debate público legítimo.*

4. Jurisprudência e Princípios: *A livre manifestação do pensamento e o direito à crítica, conforme assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, IV), corroboram a decisão de improcedência quanto à caracterização de propaganda negativa ou fake news, pois o conteúdo em questão integra o debate democrático sem violar direitos fundamentais do representado.*

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não provido. *Mantida a decisão que julgou improcedente a representação eleitoral, reforçando-se o entendimento de que críticas políticas, desde que não configuradoras de ofensa pessoal ou disseminação de fato comprovadamente inverídico, estão protegidas pela liberdade de expressão.*

Dispositivos Relevantes Citados:

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-E, 40, § 4º.

Constituição Federal, art. 5º, IV.

Jurisprudência Relevante:

TSE, AgR-REspEl nº 060002496.

(TRE/MG. RECURSO ELEITORAL nº 060058184, Acórdão, Des. Flavia Birchal De Moura, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/11/2024)

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida para determinar a exclusão do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda do polo passivo da presente ação, passando a figurar como terceiro interessado.

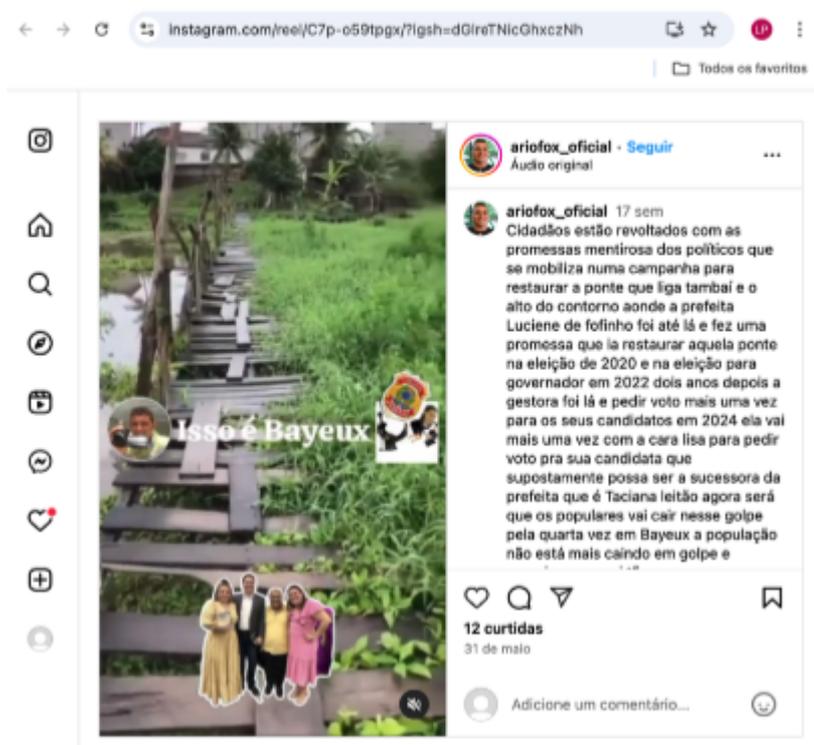
DO MÉRITO

A controvérsia dos autos gira em torno da configuração de propaganda eleitoral negativa em virtude de publicação nas redes sociais de responsabilidade do recorrido ARIOSVALDO PEREIRA DE LIMA, a qual associa a recorrente Tarcyanna Macedo Mota Leitão a atos ilícitos, sugerindo o seu envolvimento com práticas criminosas na administração pública de Bayeux/PB, sem qualquer comprovação fática, além de associá-la como integrante de uma suposta organização criminosa que atuaria na referida edilidade.

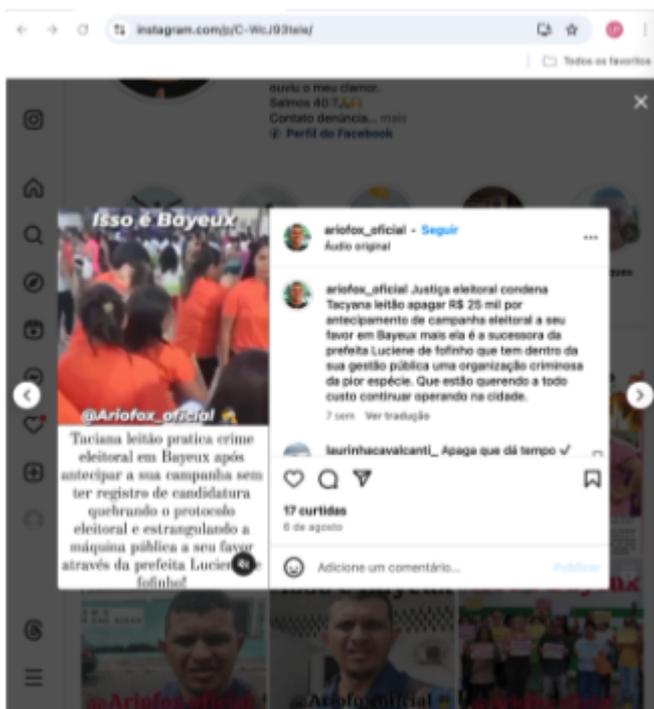
Tais alegações, pela sua gravidade, devem ser analisadas à luz dos princípios que regem o processo eleitoral, notadamente o equilíbrio e a lisura das eleições.

Vejamos as postagens objeto da análise, conforme trazidas nas razões do recurso:

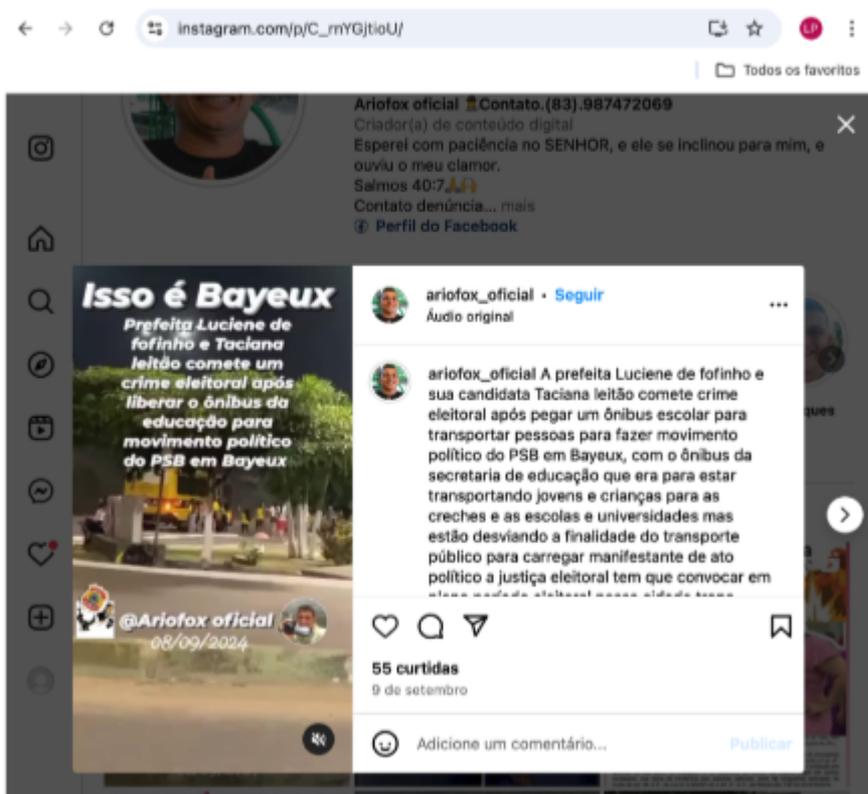
1. Data: 31 de maio/2024: O Requerido acusa a requerente de aplicar um golpe na população de Bayeux. Link: <https://www.instagram.com/reel/C7p-o59tpgx/?igsh=dGlrTNCghxczNh>



2. Data: 06 de agosto/2024: Acusa a requerente de dar continuidade operando suposta organização criminosa. Link: <https://www.instagram.com/p/C-WcJ93tele/>



3. Data: 09 de setembro/2024: O requerido acusa a requerente de cometer crime eleitoral: Link: https://www.instagram.com/p/C_mYGjtioU/



Sobre a matéria, ressalte-se os seguintes dispositivos que regem a propaganda eleitoral:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...] IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Por sua vez, Resolução TSE nº 23.610/2019 acrescenta:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder: [...] X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020) § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea.

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação de propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º)

No presente caso, verifica-se que o recorrido utilizou sua rede social no Instagram para divulgar conteúdo difamatório e calunioso, atribuindo à então candidata ora recorrente, que não ocupa cargo público na administração municipal de Bayeux/PB, um comportamento desonesto e irregular frente à gestão pública da referida edilidade, em afronta ao disposto



no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/1997, que veda a manifestação de informações sabidamente falsas com o intuito de prejudicar a honra e a imagem de candidatos.

Como é cediço, a Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a propaganda eleitoral deve ser pautada pela veracidade e não pode promover manipulações ou desinformação que impactem negativamente a imagem dos concorrentes.

Nesse contexto, é cediço que o direito de crítica em campanhas eleitorais, embora resguardado, não é absoluto e não pode ser exercido de forma a extrapolar o respeito à honra e à dignidade dos candidatos.

A propósito, colaciono trecho do sempre lúcido parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 16261901):

“No caso, as publicações realizadas pelo recorrido configuram propaganda eleitoral negativa, por afirmarem, sem qualquer lastro probatório, que a recorrente (à época candidata ao cargo de prefeita do município de Bayeux/PB) e a atual prefeita da citada municipalidade cometeram crime eleitoral consistente na utilização de ônibus escolar para fins eleitorais.

Também configura propaganda eleitoral negativa a afirmação, igualmente sem provas, de que a recorrente estaria envolvida com organização criminosa atualmente existente no âmbito da gestão municipal (que apoia a recorrente).

Certamente, tais imputações, que se mostram caluniosas e difamatórias, afetaram negativamente a honra e imagem da recorrente e da atual gestora municipal, de modo a influenciar indevidamente na percepção do eleitorado e no equilíbrio do pleito eleitoral, em notório desvirtuamento do direito à liberdade de expressão, que não pode ser utilizado como passaporte para a prática de ilegalidades.

Sobre o tema, assevera a jurisprudência do STJ que “a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.” (TSE, Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060032807/SE, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 19/09/2023, Publicado no(a) DJe 190, data 26/09/2023)”.

Assim sendo, as publicações do recorrido, ao descontextualizar fatos e manipular informações, induz os eleitores a uma interpretação distorcida da realidade, promovendo desinformação e, assim, impactando a percepção pública de maneira inadequada.

Conforme já firmado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para que se caracterize a propaganda negativa, é necessário que a informação divulgada apresente inveracidade patente, não incidindo a proteção constitucional da liberdade de expressão quando a manifestação é abusiva e visa apenas prejudicar a candidatura alheia (TSE, Rec-Rp nº 060092739, Min. Maria Claudia Bucchianeri, DJe 19/12/2022).

Em suma, os elementos constantes dos autos configuram a prática de propaganda negativa, afinal, a liberdade de expressão, ainda que consagrada constitucionalmente, encontra limites no respeito à honra alheia e na preservação de um pleito eleitoral justo e equilibrado.

Sobre a matéria em debate, destaco os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997. PROGRAMAÇÃO NORMAL. EMISSORA DE TV. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE

PROVIMENTO.

[...]

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(Acórdão/TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060149544, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/06/2024). (Destaquei).

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MINORAÇÃO. QUANTUM. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa e disseminação de informação inverídica. A decisão condenou os recorrentes ao pagamento de multa individual, bem como determinou que se abstivessem de divulgar informações falsas acerca do fechamento de hospital municipal.

2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o artigo 40-B da Lei das Eleições determina que a representação por propaganda irregular pode ser proposta contra quem tiver prévio conhecimento da divulgação do conteúdo irregular, mesmo que não seja o autor direto.

3. A liberdade de expressão, embora garantida pela Constituição Federal, não abarca a divulgação de informações sabidamente falsas, especialmente em período eleitoral.

4. Configura propaganda eleitoral negativa ilícita a divulgação de informações sabidamente inverídicas em rede social, com o intuito de prejudicar a imagem de candidato, sendo aplicável a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, observada a proporcionalidade da penalidade.

5. No caso concreto, ficou comprovado que os recorrentes divulgaram informação inverídica ao afirmar que o hospital municipal estaria fechado, contrariando a constatação do Ministério Público Eleitoral, que verificou o pleno funcionamento da unidade hospitalar.

6. A propaganda questionada extrapolou os limites da crítica legítima, configurando-se como desinformação intencional (fake news) com o intuito de afetar a imagem do candidato adversário.

7. A partir das Eleições de 2022, a Corte Superior Eleitoral assentou novo entendimento quanto à interpretação do dispositivo que proíbe a divulgação de propaganda de conteúdo inverídico, em especial no tocante à possibilidade de ser aplicada sanção à transgressão em tela: “O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de

pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.” (Recurso na Representação nº 060175450, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2023).

8. Embora cabível, a sanção aplicada pela instância a quo se mostra excessiva, justificando-se a sua redução, em observância ao princípio da proporcionalidade e em consonância com precedentes recentes desta Corte.

9. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa, mantendo-se os demais termos da sentença.

(TRE/PE. RECURSO ELEITORAL nº 060041521, Acórdão, Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 11/11/2024) Destacamos

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM REDES SOCIAIS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA SOBRE O CABIMENTO DA MULTA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, consistente em publicação ofensiva nas redes sociais TikTok e YouTube, condenando o recorrente à remoção do conteúdo e ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00, com base no art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se o conteúdo da publicação caracteriza propaganda eleitoral irregular; (ii) determinar se é cabível a aplicação da multa do art. 57-D da Lei nº 9.504/97; (iii) subsidiariamente, definir se o valor da multa imposta é proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A publicação ofensiva extrapola os limites da liberdade de expressão, configurando propaganda irregular, conforme os arts. 243, IX, do Código Eleitoral e 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/19.

A Relatora ressalva seu entendimento de que o art. 57-D, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/97, que trata de propaganda anônima, não se aplica a propaganda negativa, por força dos princípios da legalidade e da taxatividade.

Prevalece, contudo, o entendimento colegiado do Tribunal Regional Eleitoral, que admite a aplicação da multa do art. 57-D, parágrafo 2º, da Lei 9.504/97, em casos de propaganda negativa na internet.

Considerando a ausência de reincidência e a gravidade moderada da infração, a multa deve ser reduzida ao mínimo legal de R\$ 5.000,00, por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para reduzir a multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento:



Publicação ofensiva em redes sociais que atinge a honra de candidato configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando o responsável às sanções cabíveis.

O TRE, por maioria, admite a aplicação da multa do art. 57-D, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/97 em propaganda negativa na internet, prevalecendo o princípio da colegialidade.

Em casos de propaganda irregular sem circunstâncias agravantes, a multa deve ser fixada o mínimo legal.

(TRE/SP. RECURSO ELEITORAL nº060045975, Acórdão, Des. Maria Claudia Bedotti, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 08/11/2024) Grifamos

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REDE SOCIAL INSTAGRAM. POSTAGEM COM ATAQUES PESSOAIS E EXPRESSÕES PEJORATIVAS. FATO NOTORIAMENTE INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

2. Publicação em rede social contendo críticas que ultrapassam a mera opinião política, utilizando expressões ofensivas como "mentiroso", "velho com cheiro de naftalina" e "criminoso", bem como a falsa imputação de crime eleitoral a pré-candidato, ambas são condutas que caracterizam propaganda eleitoral negativa.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao considerar que ataques diretos à honra e à imagem de pré-candidatos, que possam induzir o eleitor a não votar, configuram propaganda eleitoral negativa antecipada e ensejam a aplicação de sanção pecuniária.

4. Recurso conhecido e desprovido, com manutenção da sentença de primeiro grau que aplicou multa e determinou a remoção da publicação.

(TRE-SE. RECURSO ELEITORAL nº 060007209, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/10/2024) Destacamos

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. FATO INVERÍDICO E DESCONTEXTUALIZADO. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. O representado, confiando no seu alcance e sabedor do perfil religioso de seus seguidores, divulgou vídeos em suas redes sociais Instagram e Twitter e em seu sítio eletrônico com matéria sobre um suposto ritual satanista, associando este evento à figura do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

2. É, pois, evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica com intuito de angariar apoio político de outros seguidores de diferentes vertentes religiosas, amealhando relevância no cenário

eleitoral, com a indevida vinculação do candidato a rituais satânicos, o que constitui ilícito eleitoral, conforme reconhecido em outras representações julgadas por esta Corte com semelhante conteúdo.

3. Confirmação da liminar deferida com aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 por disseminação de fake news, nos termos de precedente desta Corte.

4. O conteúdo inverídico atingiu número relevante de eleitores, pois as postagens nas redes sociais obtiveram 45 mil curtidas, 4 mil comentários e 785 mil visualizações. Além disso, o representado também fez postagem em sítio eletrônico, o que demonstra a repercussão dos fatos e o efeito nocivo da propagação da fake news em relação à lisura e à integridade das informações no debate eleitoral, evidenciando a gravidade da conduta, constituindo fundamento suficiente para a fixação da multa no patamar de R\$ 25.000,00.

5. Procedência da representação por propaganda eleitoral negativa, com a aplicação de multa ao representado no valor de R\$ 25.000,00, determinando-se que se abstenha de promover novas veiculações sobre os fatos tratados na presente representação, sob pena de multa de R\$ 100.000,00, por reiteração.

(Representação nº 060179869, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/05/2024.)

Com efeito, entendo que a conduta do recorrido ARIOSVALDO PEREIRA DE LIMA extrapolou os limites do direito de crítica e configura propaganda eleitoral negativa, portanto, impõe-se a reforma da sentença de primeiro grau, aplicando-se ao recorrido, por conseguinte, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/1997.

Isso posto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular, com a consequente aplicação de multa ao recorrido ARIOSVALDO PEREIRA DE LIMA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

P.I.

Após o prazo legal, baixem os autos à origem.

Roberto D'Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho
Relator